



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.123.898 - RN (2009/0028882-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ANA CLÁUDIA BULHÕES PORPINO DE MACEDO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MICARLA PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : CLÁUDIA CARVALHO QUEIROZ - DEFENSORA PÚBLICA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OBRIGATORIEDADE DO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO A RESPEITO DE QUALQUER MATÉRIA AFETA AO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O art. 535 do CPC é peremptório ao prescrever as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, tratando-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a incidência do julgado em obscuridade, contradição ou omissão, sendo vedada a sua utilização com a finalidade de sustentar eventual incorreção do *decisum* hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo.

2. A matéria discutida neste processo não corresponde à questão sobrestada no Recurso Especial 1.069.810/RS, pendente de apreciação. Enquanto o presente recurso discute somente a existência de obrigação do Poder Público ao fornecimento do medicamento postulado, a matéria afeta ao procedimento previsto no art. 543-C, restringe-se apenas à possibilidade (ou não) do bloqueio de valores de contas públicas no caso de ausência de fornecimento do medicamento. Descabido, portanto, o pedido de sobrestamento.

3. Embargos de Declaração rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2011(Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.123.898 - RN (2009/0028882-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ANA CLÁUDIA BULHÕES PORPINO DE MACEDO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MICARLA PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : CLÁUDIA CARVALHO QUEIROZ - DEFENSORA PÚBLICA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE contra decisão que negou provimento ao Recurso Especial.

2. O aresto foi assim ementado:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. CONTROLE DE POLÍTICAS PÚBLICAS EXCEPCIONALMENTE ADMITIDO. OBRIGATORIEDADE DO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. MANIFESTA NECESSIDADE. MOLÉSTIA GRAVE. HIPOSSUFICIÊNCIA DO ENFERMO. INOPONIBILIDADE DO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

1. A falta de previsão orçamentária não constitui óbice à concessão de provimento judicial que dê efetividade a direitos fundamentais, uma vez que as limitações orçamentárias não podem servir de escudo para recusas de cumprimento de obrigações prioritárias.

2. Não havendo comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário determine a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político (AgRg no REsp. 1.136.549/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 21.06.2010).

3. No caso em tela, as instâncias ordinárias, após a análise do material fático-probatório, reconheceram a necessidade da recorrida, portadora de trombose venosa profunda - TVP, de ser submetida a tratamento médico, devidamente prescrito, indispensável à minimização de seu sofrimento e à prevenção de sérios riscos, inclusive de vida, bem como a sua impossibilidade financeira de arcar com o custo do tratamento.

4. Recurso desprovido (fls. 239/244).

3. Sustenta que o acórdão incorreu em omissão, uma vez que não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

levou em consideração que a apreciação do presente recurso se encontra sobrestada em decorrência da decisão proferida no Resp 1.069.810, da relatoria do Ministro Luiz Fux, que, face à multiplicidade de recursos a respeito da matéria relativa ao dever do Estado de fornecer medicamentos, inclusive, sob pena de bloqueio de recursos públicos, aplicou o procedimento previsto no art. 543-C do CPC (fls. 250).

4. Requer, ao final, seja dado efeito infringente aos presentes Embargos de Declaração, a fim de que a decisão seja tornada sem efeito até o julgamento do Resp. 1.069.810 pela 1a. Seção.

5. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.123.898 - RN (2009/0028882-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ANA CLÁUDIA BULHÕES PORPINO DE MACEDO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MICARLA PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : CLÁUDIA CARVALHO QUEIROZ - DEFENSORA PÚBLICA

VOTO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OBRIGATORIEDADE DO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO A RESPEITO DE QUALQUER MATÉRIA AFETA AO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

1. *O art. 535 do CPC é peremptório ao prescrever as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, tratando-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a incidência do julgado em obscuridade, contradição ou omissão, sendo vedada a sua utilização com a finalidade de sustentar eventual incorreção do decisor hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo.*

2. *A matéria discutida neste processo não corresponde à questão sobrestada no Recurso Especial 1.069.810/RS, pendente de apreciação. Enquanto o presente recurso discute somente a existência de obrigação do Poder Público ao fornecimento do medicamento postulado, a matéria afeta ao procedimento previsto no art. 543-C, restringe-se apenas à possibilidade (ou não) do bloqueio de valores de contas públicas no caso de ausência de fornecimento do medicamento. Descabido, portanto, o pedido de sobrestamento.*

3. *Embargos de Declaração rejeitados.*

1. Não prosperam os presentes Embargos de Declaração.

2. O julgado não padece do alegado vício da obscuridade, porquanto decidiu toda a questão posta em debate, com a devida fundamentação, clareza e coerência, nos limites necessários ao deslinde do feito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Com efeito, o art. 535 do CPC é peremptório ao prescrever as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração. Trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a incidência do julgado em obscuridade, contradição ou omissão, sendo vedada a sua utilização com a finalidade de sustentar eventual incorreção do *decisum* hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo.

4. Outrossim, é de se ter claro que a matéria discutida neste processo não corresponde à questão sobrestada no Recurso Especial 1.069.810/RS, pendente de apreciação. Apesar de ambas tratarem do mesmo tema (fornecimento de medicamentos pelo Poder Público a pacientes hipossuficientes), a questão afeta ao procedimento previsto no art. 543-C restringe-se apenas a possibilidade (ou não) do bloqueio de valores de contas públicas no caso de ausência de fornecimento do medicamento.

5. Sendo certo que o presente recurso discute somente a existência de obrigação do Poder Público ao fornecimento do medicamento postulado, não há qualquer impedimento ao seu prosseguimento.

6. Com base nessas considerações, rejeitam-se os Embargos de Declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0028882-2 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.123.898 / RN

Números Origem: 1060309777 20080067176 20080067176000200

EM MESA

JULGADO: 25/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. .

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ANA CLÁUDIA BULHÕES PORPINO DE MACEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MICARLA PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : CLÁUDIA CARVALHO QUEIROZ - DEFENSORA PÚBLICA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ANA CLÁUDIA BULHÕES PORPINO DE MACEDO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MICARLA PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : CLÁUDIA CARVALHO QUEIROZ - DEFENSORA PÚBLICA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Teori Albino Zavascki e Amaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.